



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

VIOÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE MULHERES INDÍGENAS: DIREITO INTERNO E SEXUALIDADE VIA-A-VIS ESTADO

Thais Soares Silveira¹

1 – INTRODUÇÃO

Com o escopo não somente de reprimir os crimes praticados no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, mas também prevenir e assistir as vítimas, a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida com “Lei Maria da Penha”, representou um marco no combate à violência doméstica praticada contra a mulher, sendo sua aplicação imperativa a todos os brasileiros.

Diante disso, e considerando o Direito de Autodeterminação dos Povos Indígenas, que garantiu aos indígenas a possibilidade de adoção de sistemas próprios de resolução de conflitos, arvora-se, assim, questão acerca de sua aplicabilidade às mulheres indígenas.

Assim, pretende o presente artigo trazer à lume considerações acerca da solução de tal conflito de normas, identificando, para tanto, alguns dos elementos culturais dos povos indígenas, distinguindo as relações de gênero, os modelos tradicionais e a redefinição de novos papéis para homens e mulheres, bem como os significados de violência e suas representações.

Desta feita, buscar-se-á no presente uma abordagem jurídico-antropológica da violência contra mulheres indígenas, explorando, para tanto, a Lei Federal mencionada e o modo de vida dos povos indígenas, trazendo à baila, ainda, discussões sobre gênero, sexualidade e colonialidade nas comunidades indígenas, dentre outros elementos culturais, tecendo considerações sobre a compatibilização da lei estatal e a legislação interna de tais comunidades, de forma a respeitar suas especificidades, bem como buscar a definição de parâmetros para uma comunhão entre ambos os sistemas.

¹ Bacharel em Direito, estudante de graduação em Ciências Sociais na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Email: tssilveira@hotmail.com



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE MULHERES INDÍGENAS E A SOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS.

Tendo como alicerce as diretrizes firmadas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996, a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida com “Lei Maria da Penha”, representou um marco no combate à violência doméstica praticada contra a mulher.

Segundo o normativo, entende-se por violência doméstica *“toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa) num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial* (CUNHA; PINTO, 2007, p. 23).

Trata-se de estatuto cujo escopo não se resume apenas à repressão aos crimes praticados no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, mas abrange também a prevenção e a assistência prestada às vítimas.

De atendimento imperativo a todos os brasileiros, emerge, assim, questão acerca de sua aplicabilidade às mulheres indígenas, eis que, como escreveu **Ela Wiecko V. de Castilho**, *“a violência praticada pelos homens contra as mulheres é uma dessas inquietudes compartilhadas por mulheres indígenas e não-indígenas”* (CASTILHO, 2008, p. 26).

De fato, acolhendo o Princípio Constitucional da Igualdade, a Lei Federal, em seu art. 2º, busca prevenir, punir e erradicar a violência contra *“toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”*.

Ocorre que, por outro lado, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, ao instituir o Direito de Autodeterminação dos Povos Indígenas, garantiu aos indígenas a possibilidade de se organizarem e adotarem sistemas próprios de resolução de conflitos:

(...)



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

(...)

Diante disso, o enfrentamento da violência praticada contra a mulher indígena em seu contexto doméstico, qual seja, a aldeia indígena, ou por homem de seu grupo étnico, ainda que em contexto social diverso, pode se dar de duas maneiras: de um lado, a legislação positivada pelo Estado; de outro, a lei interna, consubstanciada em costumes, protegidos como elemento da identidade cultural.

A solução de tal conflito de normas, todavia, esbarra na necessidade de identificação de alguns dos elementos culturais dos povos indígenas, mormente porque a Lei em comento foi elaborada adotando como padrão a mulher não indígena, pertencente a uma cultura diferente daquela a qual pertence a mulher indígena.

Nesta esteira, primeiramente, é de se identificar as relações de gênero entre indígenas, seus modelos tradicionais e a redefinição de novos papéis para homens e mulheres, pois *“os atributos culturais associados às tarefas e espaços masculinos e femininos realocaram as posições de prestígio e de status para ambos. Essa realocação pode ser conflitiva nas relações de gênero”* (ZIMMERMANN; SERAGUZA; VIANA, 2015).

Não bastasse, sobre o tema, bem asseveraram **Valéria Paye Pereira Kaxuyana e Suzy Evelyn de Souza e Silva:**

O que se percebe é que os homens indígenas, interagindo em maior grau com a sociedade “dominante”, têm sido fortemente impactados pelo machismo, que é um pano de fundo da relações de gênero nas sociedades ocidentais. A desestruturação das sociedades indígenas, de modo geral, tem incidido nos elos mais fracos dessa sociedade: as mulheres e as crianças. (SOUZA E SILVA; KAXUYANA, 2007, p. 41)

Assim, as diversas transformações e mudanças provocadas pelo contato com não indígenas, as alterações na dinâmica familiar decorrentes dos novos papéis



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

assumidos por seus personagens e de eventos como o trabalho fora da comunidade indígena e a profissionalização de mulheres, além da diminuição de práticas inerentes à cultura indígena, tem contribuído para a redefinição de tais relações, tornando-as, muitas vezes, conflituosas e violentas.

Ademais, há determinadas peculiaridades que podem ser percebidas nas comunidades mencionadas, dentre elas a união entre parentes consanguíneos, o que faz com que eventuais denúncias sobre abusos cometidos por seus companheiros não sejam encorajadas pela própria família, pois *“quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário”* (VERDUM, 2008, p. 12):

Considerando as mulheres indígenas como parte de um sistema maior, isto é a humanidade, elas passaram a sofrer também as condições sociais hegemônicas ocidentais, as quais como se indicou têm particularidades muito próprias (coisificação da mulher, pornografia, prostituição, etc.) mas sem esquecer que as mulheres indígenas também têm problemas próprios baseadas em algumas tradições ou costumes, como são o patriarcado, o machismo, alguns ritos religiosos que denigram à mulher, etc (PINTO, 2010).

Ratificando o exposto acima, temos o relato do sociólogo mexicano **Rodolfo Stavenhagen** perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU, acerca algumas práticas comuns praticadas com mulheres indígenas (STAVENHAGEM, 2007):

Durante mis misiones he tenido conversaciones con numerosas organizaciones de mujeres indígenas que denuncian prácticas discriminatorias hacia las mujeres en sus propias comunidades, tales como los matrimonios forzados, la práctica de regalar niñas a otras familias, la frecuente violencia doméstica, la violación de las niñas, el despojo de sus propiedades, el limitado acceso de las mujeres a la propiedad de la tierra y otras formas de supremacía masculina y patriarcalismo. Las mujeres tienen pocas oportunidades de denunciar estos abusos ante la ley, y cuando lo hacen sufren incompreensión y presiones fuertes en su entorno familiar y comunitario. En muchos países se han organizado para enfrentar esta situación de discriminación y violencia de género, adoptando un enfoque basado en los derechos humanos.

Some-se, ainda, a necessidade de se analisar os significados de violência e suas representações para essas mulheres, pois, *“ampliar o olhar para as problemáticas vivenciadas pelas mulheres indígenas implica a nós, pesquisadoras, estarmos acessíveis às outras perspectivas de análises construídas no processo*



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”
contemporâneo das mudanças sociais e epistemológicas” (BARROSO, 2012, p. 146-147).

Portanto, considerando as diferenças culturais existentes, no contexto indígena, a violência contra a mulher pode se constituir em fenômeno com diversas significações.

Sobre o assunto, analisando as percepções das mulheres Sateré-Mawé, no Amazonas, concluiu-se (BARROSO, 2012, p. 146):

Em geral, os tipos de violência vividos pelas mulheres sateré-mawé não são diferentes daquelas apresentadas pelos demais grupos de mulheres indígenas no Brasil. Casos de violência física, psicológica e sexual são recorrentes. As mulheres indígenas, contudo, não se ocupam dessas terminologias e/ou classificações jurídicas. O que consideram como violência, suas representações sobre esse fenômeno, está associado a situações de incômodo e sofrimento vivenciadas no cotidiano da comunidade.

No mesmo sentido, o acompanhamento das mulheres indígenas em Amambai, no Mato Grosso do Sul, identificou o enfrentamento da violência doméstica *“com muita tristeza e às vezes indignação”*, pois, *“para muitas mulheres, a conjugalidade implica na manifestação de generosidade e companheirismo, e a violência contra elas quebra essa relação”* (ZIMMERMANN; SERAGUZA; VIANA, 2015, p. 123).

Já na comunidade indígena de Santo Antônio do Pitaguary, no Ceará, constataram-se situações usuais de violência doméstica, mas, temendo a aplicação da Lei, muitas mulheres tendem simplesmente a evitar situações de conflito, sem levar a conhecimento da comunidade os abusos aos quais são submetidas (SOUSA, 2003).

Outra questão a ser verificada na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas, diz respeito aos seus possíveis efeitos diante das especificidades do contexto de cada grupo, cujos papéis sociais se mostram delineados.

Isto porque, a dinâmica proposta pela Lei quando constatada a violência, de não só punir os agressores, mas também proteger as vítimas, *“tem amedrontado*



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

bastante mulheres indígenas”, pois elas receiam que, “caso façam a denúncia de que foram vítimas de violência, serão tiradas das suas casas, das suas terras, dos seus territórios de convívio e levadas para tais casas de abrigo, fora do seu lar” (SOUZA E SILVA; KAXUYANA, 2007, p. 34).

A eventual aplicação da Lei em comento, portanto, poderia configurar uma intervenção na dinâmica da comunidade, o que refletiria na violação da autogovernança garantida pelo Direito de Autodeterminação dos Povos Indígenas, prejudicando a manutenção da ordem local, não só no aspecto social, mas também na tomada de decisões para resolução de conflitos:

“...as mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus maridos e seus filhos terão de responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça?” (SOUZA E SILVA; KAXUYANA, 2007, p. 43).

Diante de tais assertivas, como se daria o enfrentamento da violência doméstica dentre as mulheres indígenas?

Teoricamente, a resposta se concentra na compatibilização da Lei externa, consubstanciada na Lei Maria da Penha, com a lei interna, estruturada a partir de costumes e características próprias da comunidade indígena, ou seja, será a norma federal aplicável desde que sejam respeitadas as idiosincrasias do grupo.

Assim, como bem lançou **Ela Viecko V. da Castilho**, “os problemas práticos serão muitos, exigindo as soluções mais diversas, inclusive híbridas” (CASTILHO, 2008, p. 28).

Aliás, com o objetivo de elucidar a possibilidade de adoção de saídas híbridas para resolução de conflitos, a mesma autora logrou identificar a ação criminal n. 92.0001334-1, tramitada na Justiça Federal de Roraima, na qual um indígena autor do homicídio de outro indígena foi absolvido por já ter sido julgado e condenado em sua comunidade, pelas autoridades indígenas.

Em suma, diante de situações configuradoras de violência doméstica, praticadas no contexto da comunidade indígena contra mulher indígena, necessário



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

se faz a harmonização entre a Lei Federal, aplicável em obediência ao Princípio da Igualdade, e o regramento do grupo, garantido pelo Princípio da Autodeterminação dos Povos.

É de se analisar, portanto, a compatibilidade dos mecanismos da Lei Maria da Penha com o modo de vida dos grupos em que a mulher indígena está inserida e nas possíveis consequências da aplicação da lei estatal nestas sociedades, respeitando suas especificidades e definindo parâmetros para diálogo entre o sistema jurídico estatal e não estatal (CASTILHO, 2008):

A ideia de aplicabilidade da lei em obediência ao princípio da igualdade deve se adequar ao princípio da autodeterminação dos povos, também garantido em nosso mandamento constitucional e nas regras que regem as relações institucionais e que fundamentam os documentos que tratam dos direitos humanos (SOUZA E SILVA; KAXUYANA, 2007, p. 43).

3 – CONCLUSÃO

Conforme se depreende das considerações acima, ainda que em contextos sociais diversos, a violência doméstica é questão comum à mulher não indígena e à indígena.

Entre as mulheres indígenas, entretanto, ela pode assumir significações que fazem com que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não seja plenamente satisfatória.

Ademais, não se pode olvidar a autonomia conferida aos povos indígenas para solução de conflitos, o que poderia até afastar a aplicação da norma.

Diante disso, cabe aos envolvidos, em especial à mulher, a decisão acerca do enfrentamento da questão, inclusive compatibilizando a norma estatal com a norma interna de sua comunidade, visando a superação da violência praticada no contexto familiar.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Milena Fernandes. *Experiências de violência doméstica no contexto indígena: percepções das mulheres Seteré-Mawe. Gênero na Amazonia*. Belém, n. 02, jul/dez 2012.



x Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental
VIII Colóquio Internacional “As Amazônias, as Áfricas e as Áfricas na Pan-Amazônia”

CASTILHO, Ela Wiecko V.de. *A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?* In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: INESC, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Alejandra Aguilar. *Reinventando o feminismo: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero*. **Fazendo gênero 9: diásporas, diversidade, deslocamentos**. Florianópolis, 23 a 26 de agosto de 2010.

SOUSA, Valdênia Lourenço de. *Lei Maria da Penha e a Perspectiva Étnica: observações preliminares acerca da violência contra a mulher indígena Pitaguary em Maracanaú – CE*. **VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Universidade Federal do Maranhão, 2003.

SOUZA E SILVA, Suzy Evelyn de e KAXUYANA, Valéria Paye Pereira. *Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas*. **Orçamento & Política socioambiental**. Inesc, ano VI, n. 22, nov. 2007.

STAVENHAGEM, Rodolfo. **Los pueblos indígenas e suas derechos**. Unesco: México, 2007, p. 150. Disponível em <http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavengahem%20UNESCO.pdf>. Acesso em 08 set. 2016.

VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: INESC, 2008.

ZIMMERMANN, Tânia Regina, SERAGUZA, Lauriene e VIANA, Ana Evanir Alves. *Relações de Gênero e violência contra mulheres indígenas em Amambai- MS*. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v. 9, n. 1, jan/jun 2015.